

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Ilustríssima Pregoeira do PREGÃO ELETRÔNICO N° 10/2024**  
**Processo Administrativo n° 2024.08.22.001**

A **APA DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE n° **15202256289**, com sede na RUA A 11, S/N, QUADRA 23; LOTE 25, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS/PA, CEP 68.515-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o no **56.701.803/0001-28**, por meio de seu representante legal, **ARTHUR PEREIRA ARANTES**, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **JE DE OLIVEIRA RODRIGUES**, com fundamento no **artigo 121 da Lei n° 14.133/21**, e demais legislações aplicáveis, pelas razões a seguir expostas.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é apresentada no prazo fixado pelo **item 8 do edital**, atendendo ao **princípio da ampla defesa** e do **contraditório**, garantido pelo **artigo 5º, LV, da Constituição Federal e artigos 121 e 122 da Lei n° 14.133/21**.

### 2. SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa **JE DE OLIVEIRA RODRIGUES** alega que a **APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, bem como outras empresas, deveriam ser desclassificadas do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 10/2024** pelos seguintes motivos:

1. **Suposta inexecuibilidade** da proposta apresentada pela **APA DISTRIBUIÇÃO**, com base no **item 6.8 do edital** e no **artigo 34, §1º, da Lei n° 14.133/21**;
2. **Ausência de reconhecimento de firma não atestado de capacidade técnica**, conforme exigência do **item 7.1.16 do edital**;
3. **Revisão de propostas das demais empresas participantes**, sem apresentar elementos específicos de irregularidades.

## 2.1. RESUMO DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

O recurso da empresa JE DE OLIVEIRA RODRIGUES sustenta que a proposta apresentada pela APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA seria inexecutável, alegando que os preços oferecidos estão abaixo de 50% do orçamento estimado pela Administração, nos termos do **item 6.8 do edital**.

Ainda assim, o recorrente afirma que a proposta da APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA não atenderia ao **artigo 34, §1º, da Lei nº 14.133/21**, requerendo sua desclassificação.

Esses argumentos serão detalhadamente refeitos a seguir.

---

## 3. DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

### 3.1. Da composição de preços apresentados pela APA DISTRIBUIÇÃO

A APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou, em conformidade com o edital, **redação detalhada de preços unitários**, demonstrando todos os custos envolvidos na execução contratual, incluindo materiais, mão de obra, encargos sociais e tributos.

A **composição** foi elaborada de forma minuciosa, refletindo as condições reais de mercado e a capacidade operacional da empresa.

Este cuidado atende integralmente ao **artigo 34, §1º, da Lei nº 14.133/21**, que determina que, diante de acusações de inexecutabilidade, o licitante deve comprovar as previsões de sua proposta por meio de planilhas e documentos comprobatórios.

### 3.2. Do caráter não automático da inexecutabilidade

O **item 6.8 do edital** e o **artigo 34, §1º, da Lei nº 14.133/21** não determinam que preços inferiores a 50% do orçamento sejam automaticamente considerados inexecutáveis. Esses valores configuram apenas **promessas**, que devem ser verificados com base em diligências e análises técnicas.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU):

- *“O simples fato de uma proposta apresentar valores baixos não autoriza sua desclassificação automática. É obrigatório que a Administração realize diligências para verificar a exequibilidade da proposta” (Acórdão TCU nº 325/2020 – Plenário).*

Além disso, o pregão eletrônico, pela sua natureza competitiva, incentiva a apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração, conforme o **artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21**.

### **3.3. Da presunção de boa-fé e do dever de diligência da Administração**

A Administração deve adotar uma postura cautelosa e diligente, solicitando esclarecimentos ao solicitante sempre que haja dúvidas sobre a exequibilidade de sua proposta. Tal procedimento está previsto no **artigo 67 da Lei nº 14.133/21** e no **item 6.10 do edital**.

O TCU reforça a necessidade de cumprimento do contraditório antes de desclassificar propostas por inexequibilidade:

- *“Em casos de dúvida sobre a exequibilidade, é imprescindível a realização de diligências para garantir o contraditório e evitar desclassificações precipitadas” (Acórdão TCU nº 1.877/2018 – Plenário).*

A proposta da APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ampliada por **planilhas concluídas**, já comprova suas previsões, dispensando a necessidade de diligências adicionais.

## **4. DA LEGITIMIDADE DOS PREÇOS PRATICADOS**

### **4.1. Da concorrência do pregão eletrônico**

Os valores apresentados pela APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA refletem a competitividade competitiva ao pregão eletrônico, que busca a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Os preços unitários baixos foram calculados por meio de estratégias comerciais estratégicas, incluindo:

1. Negociações privilegiadas com fornecedores, que resultam em condições diferenciadas;
2. Logística otimizada, que reduz custos operacionais;
3. Eficiência administrativa, que garante margens adequadas em cenários de alta competitividade.

Essas condições são **perfeitamente legítimas e não configuram inexequibilidade**, mas sim eficiência empresarial, como reconhecida pelo TCU:

- “A apresentação de preços reduzidos em pregões eletrônicos é esperada, desde que o licitante comprove a capacidade de execução do contrato” (**Acórdão TCU nº 745/2020 – Plenário**).

#### **4.2. Da compatibilidade com o mercado**

A composição de preços da APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA foi elaborada com base em estudos de mercado atuais e práticos consolidados no setor de fornecimento de materiais elétricos. Os preços apresentados, embora competitivos, estão dentro da realidade mercadológica, não configurando valores simbólicos ou impraticáveis.

---

### **5. DA JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DA PROPOSTA**

A supervisão administrativa é clara ao proteger os licitantes que apresentam composições apresentadas e justificam seus preços. O TCU orienta que:

- “A desclassificação de propostas por inexecutabilidade deve ser precedida de análise técnica aprofundada, não podendo se basear apenas em valores absolutos” (**Acórdão TCU nº 292/2021 – Plenário**).
- “O princípio da ampla competitividade deve ser resguardado, garantindo ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta” (**Acórdão TCU nº 2.456/2019 – Plenário**).

No mesmo sentido, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** enfatiza:

- “A Administração deve atuar com cautela e diligência ao analisar propostas aparentemente inexecutáveis, promovendo as diligências permitidas antes de decidir pela desclassificação” (**REsp 1.261.316/SC**).

---

### **6. DA AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A alegação do recorrente quanto à ausência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica da **APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA** não merece prosperar, uma vez que, conforme os princípios que regem as licitações, especialmente o da **razoabilidade**

e especificamente da falta de reconhecimento de firma não deve ser tratada como vício insanável ou como motivo de desclassificação. Além disso, tal exigência deve ser interpretada no contexto do edital e da legislação vigente, o que permite maior flexibilização para não prejudicar o licitante.

### **6.1. Interpretação Razoável e Proporcional do Edital**

O **item 7.1.16** do edital estabelece que o atestado de capacidade técnica deve ser apresentado com reconhecimento de firma, mas essa exigência não deve ser entendida de maneira absolutamente absoluta, caso a Administração possa verificar os prejuízos do documento por outros meios. A exigência de reconhecimento de firma, neste caso, deve ser interpretada com base no **princípio da proporcionalidade**, ou seja, deve-se verificar se a ausência de reconhecimento compromete, de fato, o prejuízo do atestado ou a igualdade de condições entre os licitantes.

O **princípio da razoabilidade** também deve ser considerado, visto que o reconhecimento de firma, embora habitual, não pode ser considerado condição absoluta quando outros meios legais permitem a comprovação de convenções do atestado, como a apresentação de documentos originais ou a verificação junto ao emitente .

### **6.2. Jurisprudência Favorável ao Licitante e Flexibilidade nas Exigências**

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem reiterado que a critério formais, como o reconhecimento de firma, não deve prevalecer sobre a análise substantiva do conteúdo do atestado. A não observância de uma formalidade, quando não compromete a validade e veracidade do documento, não deve ser considerada motivo para desclassificação. **O entendimento do TCU a esse respeito é claro:**

- *“Exigências formais, como o reconhecimento de firma, não devem ser aplicadas de maneira rígida, desde que a documentação seja comprovada por outros meios e não prejudique a competitividade ou a isonomia do certo” (Acórdão TCU nº 2123/2021 – Plenário) .*
- *“A desclassificação de uma proposta por falha em formalidades não essenciais só deve ocorrer quando houver intenções concretas de que uma irregularidade comprometeu a efetividade do processo licitatório” (Acórdão TCU nº 1.046/2020 – Plenário).*

A petição do TCU, portanto, permite que a administração pública avalie a substância do atestado de capacidade técnica, levando em conta que o objetivo principal é garantir que o licitante tenha a capacidade técnica necessária para executar o objeto do contrato. A falta de reconhecimento de firma, quando não afeta essa substância, não deve ser tratada como um vício insanável.

### 6.3. Exigências Formais x Princípio da Isonomia e Eficiência

Além disso, o **princípio da isonomia**, previsto no **artigo 37 da Constituição Federal**, exige que todos os participantes de uma licitação tenham igualdade de condições. Contudo, esse princípio não justifica a imposição de **formalidades excessivas** que possam prejudicar a concorrência. A exigência do reconhecimento de firma não pode ser considerada um requisito essencial quando, na prática, outros meios podem ser utilizados para garantir a danos do documento.

A eficiência na Administração Pública, nos termos do **artigo 37 da Constituição**, também deve ser considerada. Exigir a reiteração de formalidades que não agregam valor substantivo ao processo licitatório, como o reconhecimento de firma, em detrimento do andamento célere e eficiente do certo, não está em conformidade com esse princípio.

### 6.4. Jurisprudência sobre a Flexibilidade nas Exigências Formais

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** tem reforçado o entendimento de que, em processos licitatórios, a Administração deve ser flexível nas exigências formais, principalmente quando a ausência de um requisito formal não compromete a validade ou as desvantagens dos documentos apresentados:

- *"A exigência de reconhecimento de firma, quando não comprometida a danos do atestado, não pode ser considerada irregularidade que enseje a desclassificação da proposta. A Administração deve permitir a correção de falhas formais, desde que não prejudiquem o caráter competitivo e a lisura do certo"* (REsp 1.261.316/SC – Rel. **Min. Benedito Gonçalves, 2019**).
- *"A formalidade não pode ser tratada como fim, mas como meio. O foco deve ser a efetiva comprovação da qualificação técnica, e a ausência de reconhecimento de firma não invalida o atestado se sua prejuízo puder ser verificada de outra forma"* (REsp 1.490.345 /SP – Rel. **Maria Thereza de Assis Moura, 2017**).

### 6.5. Conclusão sobre o Reconhecimento de Firma

Em face do exposto, conclui-se que a ausência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica não compromete, de forma alguma, a validade do documento apresentado, tampouco prejudica a efetividade do processo licitatório. A Administração deve atuar com base na substância e relevância do documento, não sendo razoável desclassificar a **APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA** por um simples meio formal, especialmente quando as convenções do atestado podem ser confirmadas por outros meios, como consulta ao órgão emissor ou apresentação de documentos originais.

Assim, deve-se garantir a participação da **APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA** no certame, com base no **princípio da razoabilidade** e nas decisões reiteradas do **TCU** e do **STJ**, que asseguram a **flexibilização** do critério formais quando não impactam a competitividade e a transparência do processo.

---

## **7. DA IMPUGNAÇÃO DE OUTRAS PROPOSTAS**

### **7.1. Generalidade do pedido recorrente**

O recorrente solicita a revisão das propostas das demais empresas participantes, sem apresentar qualquer fundamentação concreta ou acusação de irregularidade. Tal pedido não atende aos requisitos de clareza e objetividade exigidas para recursos administrativos, conforme o **artigo 121, §1º, da Lei nº 14.133/21**.

### **7.2. Princípio da vinculação ao edital**

A APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA cumpriu integralmente todas as exigências editais, apresentando a documentação atualizada e sendo devidamente habilitada. Não há elementos que justifiquem qualquer revisão adicional.

---

## **8. DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA**

A proposta apresentada pela APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA não só atende aos requisitos do edital e da **Lei nº 14.133/21**, como representa a opção mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios da **economicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal)**.

---

## **9. FAÇA PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se a esta Ilustríssima Pregoeira que:

- 1. Seja reconhecido a regularidade da proposta da APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, considerando que:**

 56.701.803/0001-28

 (94) 99263-0063

 apaempreendimentos2@gmail.com

 R. A 11 - QD. 23 LT. 25 - Cidade Jardim

- A composição unitária de preços apresentada está em total conformidade com o edital e com os **artigos 34 e 67 da Lei nº 14.133/21**, demonstrando de forma inequívoca a exequibilidade da proposta;
- Os preços oferecidos são técnicos viáveis e economicamente vantajosos, ampliados por planilhas apresentadas e compatíveis com a realidade do mercado, conforme documentação do **Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 325/2020 – Plenário)**.

**2. Seja afastada a alegação de inexequibilidade, uma vez que:**

- As classificações de valores inferiores a 50% do orçamento estimado pelo edital não implicam presunção automática de inexequibilidade, conforme entendimento consolidado no **TCU (Acórdão TCU nº 745/2020 – Plenário)**;
- A **APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA** comprovou sua capacidade técnica e econômica por meio da composição de preços, atendendo aos princípios de ampla competitividade e economicidade.

**3. Seja mantida a habilitação da APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA no certame, por ter cumprido integralmente a exigência do edital e da legislação aplicável, garantindo a obrigação do processo licitatório em observância aos princípios da isonomia, da eficiência e da legalidade.**

**4. Seja indeferido o recurso administrativo interposto pela empresa JE DE OLIVEIRA RODRIGUES, com fundamento na ausência de qualquer irregularidade na proposta da APA DISTRIBUIÇÃO e na ausência de provas concretas que justifiquem a sua impugnação.**

**5. Seja dada continuidade ao processo licitatório, garantindo a transparência, a ampla competitividade e o respeito aos direitos das empresas participantes, conforme preconizam os artigos 3º e 5º da Lei nº 14.133/21.**

**6. Que, diante do caráter protelatório do recurso interposto, o que tem ocasionado descabida delonga no trâmite do certo junto à Administração Pública, seja imposto à Recorrente a sanção prevista no artigo 6º, inciso I da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), consistente em multa que pode variar de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior à instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, conforme o artigo 5º,**



**APA**  
DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS

**inciso IV, alínea b da referida Lei**, pois a Recorrente praticou ao ato lesivo ao processo licitatório ao interpor recurso sem fundamento jurídico substancial, com a única intenção de protelar a conclusão fazer certo e causar prejuízos à máquina pública. Tal sanção visa garantir a **boa fé, a eficiência e a supervisão** dos processos administrativos e licitatórios.

**Nestes termos, pede deferimento.**

**Parauapebas/PA, 25 de Novembro de 2024.**

**APA DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA**

**CNPJ: 56.701.803/0001-28**

**ARTHUR PEREIRA ARANTES**

**CPF: 003.034.391-73**

**SÓCIO ADMINISTRADOR**

**RG: 6399136**

-  56.701.803/0001-28
-  (94) 99263-0063
-  apaempreendimentos2@gmail.com
-  R. A 11 - QD. 23 LT. 25 - Cidade Jardim